# Boletim do Trabalho e Emprego

1 A SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) -- Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 40\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 56 N.º 4 P. 87-102 30 - JANEIRO - 1989

# ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros	Pág. 89
- PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros	9Ô
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outros e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química</li></ul>	90
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos</li> </ul>	91
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros</li> </ul>	91
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto	91
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros - Alteração salarial e outras	92
<ul> <li>CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia e Química (sector da pincelaria, escovaria e vassouraria) — Alteração salarial</li> </ul>	95
- CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial	96
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros - Alteração salarial e outras	97
— Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços aos CCT entre aquela associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	100

	AE entre aquela empresa e o SIMA — Sind. das Indústrias Metallirgicas e Afins e outros	Pag.	100
_	- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Meta- lurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Constituição da comissão paritária		101°
	- CCT entre as Assoc. Comerciais e Industriais do Dist. de Castelo Branco e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro — Constituição da comissão paritária		101
	- CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos (alteração salarial e outras) — Rectificação		102

### **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind, dos Técnicos de Vendas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1988, foi publicado o CCT (alteração salarial) celebrado entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, umas e outros filiados nas associações de classe que a outorgam:

Considerando a existência na área da convenção de entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante nem noutras associações patronais do sector de importação e armazenagem de produtos químicos;

Considerando que existem igualmente na área da convenção trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas na associação outorgante;

Considerando a vantagem de continuar a manter uniformizadas as condições de trabalho para os profissionais do aludido sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Setembro de 1988, não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do

n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes no CCT celebrado entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1988, são tornadas extensivas, sem prejuízo da aplicação directa de outras convenções existentes, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção dos produtos farmacêuticos, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos signatários que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação outorgante.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1988.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 12 de Janeiro de 1989. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Minitro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

# PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 38, de 15 de Outubro de 1988, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Cinematográficas e outra e o Sindicato da Actividade Cinematográfica e outras associações sindicais.

Considerando que o referido CCT apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 42, de 15 de Novembro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Cultura e Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Cinema-

tográficas e outras e o Sindicato da Actividade Cinematográfica e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 38, de 15 de Outubro de 1988, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Outubro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais sucessivas, até ao limite de três.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Emprego e da Segurança Social, 13 de Janeiro de 1989. — A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outros e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Moagem e outros e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicados, respectivamente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 47, de 22 de Dezembro de 1988, e 1, de 8 de Janeiro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão ao CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1989, por

forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território nacional se dediquem à fabricação de batata frita, aperitivos e similares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical signatária.

### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, nesta data publicadas.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas no distrito de Setúbal às relações de trabalho entre entidades

patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

### Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto

Nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva:

 A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam nos distritos de Aveiro, Porto, Bragança, Guarda e Vila Real a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a sua actividade nos distritos suprareferidos.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do aviso.

# CCT entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros — Alteração salarial e outras

dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e	outros — Alteração salarial e outras
Cláusula 1.ª	Cláusula 44.ª
Área	Subsídio de capatazaria
O presente CCT aplica-se no distrito de Santarém, com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e, no distrito de Lisboa, no concelho da Azambuja.	1 — O capataz tem direito a um subsídio mensal no valor e 1800\$ pelo exercício de funções de chefia.
Cláusula 3.ª	2 —
Vigência	3 —
1 —	4 —
2 —	
3 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1988.	Cláusula 51.ª
	Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações
Cláusula 35.ª Dedução no montante das remunerações mínimas	Os trabalhadores, além da retribuição normal, terão direito nas pequenas deslocações:
1 —	<ul><li>a)</li><li>b) Ao pagamento das despesas de alimentação até</li></ul>
2 — Os valores máximos a atribuir não poderão ultra- passar, respectivamente:	ao valor de 500\$ para almoço, jantar ou ceia e até ao valor e 150\$ para o pequeno-almoço.
<ul> <li>a) Por habitação, até 1400\$/mês;</li> <li>b) Por horta, até \$80/m²/ano;</li> <li>c) Por água doméstica, até 110\$ por mês;</li> </ul>	ANEXO I
d)	Tabela de remunerações mínimas para os trabalhadores da agricultura, pecuária e silvicultura
3 —	Grau I — 37 000 <b>\$</b> :
4 —	Encarregado geral de exploração ou feitor.
	Grau II — 35 800 <b>\$</b> :
Cláusula 39.ª	Adegueiro.
Remuneração do trabalho extraordinário	Arrozeiro. Auxiliar de veterinário.
A remuneração do trabalho extraordinário será igual à retribuição da hora normal, acrescida de:	Caldeireiro. Carvoeiro.
<ul> <li>a) 50 % da retribuição normal, na primeira hora, em cada dia;</li> </ul>	Caseiro de nível A.  Encarregado de sector.
b) 75 % da retribuição normal, na segunda hora, em cada dia;	Enxertador.  Jardineiro.
c) 100 % da retribuição normal, nas horas subsequentes, em cada dia.	Lagareiro ou mestre lagareiro. Operador de máquinas industriais.

Tirador de cortiça amadia e empilhador.

#### Grau III - 35 000\$:

Apanhador de pinhas. Fiel de armazém.

Motosserrista.

Operador de máquinas agrícolas.

Resineiro.

Tosquiador.

Trabalhador avícola qualificado.

Trabalhador cunícola qualificado.

Trabalhador de estufas qualificado.

#### Grau IV — 31 900\$:

Alimentador de debulhadora ou prensa fixa.

Apontador.

Carregador ou descarregador de sacos.

Caseiro de nível B.

Cocheiro, tratador e desbastador de cavalos.

Emetador ou ajuntador.

Empador ou armador de vinha.

Esgalhador ou limpador de árvores.

Espalhador de química.

Gadanhador.

Guarda de portas de água.

Guarda de propriedades ou florestal.

Podador.

Praticante de operador de máquinas agrícolas.

Prático apícola.

Pratico piscícola.

Tirador de cortica falca ou bóia.

Trabalhador de adega.

Trabalhador de caldeira.

Trabalhador de estufas.

Trabalhador de descasque de madeiras.

Trabalhador de lagar.

Trabalhador de valagem.

Tratador, ordenhador, guardador de gado ou campino.

#### Grau V - 30 600\$:

Ajudante de tratador, ordenhador, guardador de gado ou campino.

Calibrador de ovos.

Carreiro ou almocreve.

Hortelão ou trabalhador horto-florícola.

Trabalhador agrícola de nível A.

Trabalhador avícola.

Trabalhador cunícola.

Trabalhador frutícola.

Grau VI — 26 500\$ de Outubro a Dezembro de 1988; 27 100\$ de Janeiro a Setembro de 1989;

Trabalhador agrícola de nível B.

Grau VII — de acordo com o disposto na legislação sobre o salário mínimo nacional:

Trabalhador auxiliar.

#### ANEXO II

#### Tabela de remunerações mínimas para as profissões de apoio

Grau I — 45 600\$:

Encarregado da construção civil ou metalúrgico.

#### Grau II — 40 400\$:

Oficial electricista.

Oficial metalúrgico de 1.ª

#### Grau III — 36 000\$:

Carpinteiro de 1.ª

Motorista.

Oficial metalúrgico de 2.ª

Pedreiro de 1.ª

Pintor de 1.<sup>a</sup>

Pré-oficial electricista.

Serrador de serra de fita de 1.ª

#### Grau IV - 31 900\$:

Carpinteiro de 2.ª

Pedreiro de 2.ª

Pintor de 2.ª

Serrador de serra de fita de 2.ª

#### Grau V — 30 600**\$**:

Ajudante de motorista.

Servente de construção civil.

#### Grau VI — 28 800\$:

Ajudante de electricista.

#### Grau VII — 27 100\$:

Praticante do 2.º ano.

#### Grau VIII - 24 000\$:

Praticante do 1.º ano.

#### Grau IX — 21 000\$:

Aprendiz do 3.º ano.

#### Grau X — 18 000\$:

Aprendiz do 2.º ano.

#### Grau XI — 15 600\$:

Aprendiz do 1.º ano.

#### ANEXO IV

#### Categorias profissionais e definição de funções

Carpinteiro. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de carpintaria.

Pedreiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente aparelha pedra em grosso e executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos; pode também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similiares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que predominantemente prepara e executa qualquer trabalho de pintura em oficinas e nas obras, podendo eventualmente assentar vidros.

Serrador de serra de fita. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras de fita, com ou sem alimentador.

Servente de construção civil. — É o trabalhador maior de 18 anos que trabalha nas obras, ajudando e auxiliando o trabalho do oficial de construção civil.

#### ANEXO V

#### Enquadramento

Tabela de remunerações mínimas para os trabalhadores da agricultura, pecuária e silvicultura

Motosserista — passa para o grau III. Trabalhador frutícola — passa para o grau V.

Tabela de remunerações mínimas para as profissões de apoio

Carpinteiro de 1.<sup>a</sup> — grau III.
Carpinteiro de 2.<sup>a</sup> — grau IV.
Pedreiro de 1.<sup>a</sup> — grau III.
Pedreiro de 2.<sup>a</sup> — grau IV.
Pintor de 1.<sup>a</sup> — grau III.
Pintor de 2.<sup>a</sup> — grau IV.
Serrador de serra de fita de 1.<sup>a</sup> — grau III.
Serrador de serra de fita de 2.<sup>a</sup> — grau IV.
Servente de construção civil — grau V.

Santarém, 28 de Outubro de 1988.

Pela Associação dos Agricultores do Ribateio:

António Nunes Salgueiro

Pela Associação dos Agricultores da Azambuja:

António Nunes Salgueiro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Aquilino Joaquim Faustino Coelho.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.,

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Évora;

Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Portalegre.

Sindicato dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém.

Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Distrito de Setúbal.

Évora, 29 de Novembro de 1988. — (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 3 de Novembro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castleo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúr-

gica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul; Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 11 de Janeiro de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 11 de Janeiro de 1989. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Depositado em 18 de Janeiro de 1989, a fl. 90 do livro n.º 5, com o o n.º 25/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia e Química (sector da pincelaria, escovaria e vassouraria) — Alteração salarial

Nova tabela salarial, que produz efeitos a	partir do dia	Grupo E:				
1 de Janeiro de 1989:		Estagiário ou praticante C Estagiário ou praticante D	26 400\$00 25 200\$00			
Tabela salarial		Grupo F:				
Grupo A:		Aprendiz do 4.º ano	19 800\$00			
Encarregado geral	41 500\$00	Aprendiz do 3.º ano	18 300\$00			
Grupo B:		Aprendiz do 2.º ano	16 200\$00 15 700\$00			
Encarregado de secção	40 200\$00	Porto, 29 de Dezembro de 1988.				
Grupo C:		Pela ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira:	:			
Qualificado de 1. <sup>a</sup>	37 600\$00 36 600\$00	(Assinaturas ilegíveis.)				
Qualificado de 3.ª	35 700\$00	Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático de Energia e Química:	:			
Grupo D:		(Assinaturas ilegíveis.)				
•						
Especializado de 1.ª	32 000\$00	Depositado em 18 de Janeiro de 1989, a fl				
Especializado de 2. <sup>a</sup> Especializado de 3. <sup>a</sup>	31 500\$00 31 000\$00	n.° 5, com o n.° 24/89, nos termos do art Decreto-Lei n.° 519-C1/79.	tigo 24.º do			
		•				

# CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Seviços, que introduz as seguintes alterações ao texto do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1972, da PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1975, da PRT para o comércio retalhista de Coimbra, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1977, do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1977, da matéria publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1979,

dos CCT publicados nos *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 45, de 8 de Dezembro de 1979, 35, de 22 de Setembro de 1980, 13, de 8 de Abril de 1982, 25, de 8 de Julho de 1983, 33, de 8 de Agosto de 1984, 43, de 22 de Novembro de 1985, 43, de 22 de Novembro de 1986, e 45, de 8 de Dezembro de 1987, sendo que se mantém em vigor tudo o que foi acordado não alterar.

#### Cláusula 2.ª

1 — O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais efeitos a partir de 1 de Outubro de 1988 até 31 de Dezembro de 1989.

#### ANEXO II

#### Tabelas salariais

#### A — Comércio

	De 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1988		De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989	
Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo A	Grupo B
0. I. II. III. IV. V. V. VII. VIII. IX. X. X	48 400\$00 42 650\$00 37 900\$00 36 000\$00 32 750\$00 30 750\$00 28 000\$00 26 400\$00 24 800\$00 20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00	46 500\$00 40 750\$00 36 650\$00 35 100\$00 32 000\$00 29 850\$00 27 750\$00 25 600\$00 24 800\$00 20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00	49 850\$00 43 900\$00 39 000\$00 37 100\$00 33 850\$00 29 000\$00 27 500\$00 25 800\$00 21 250\$00 21 250\$00 21 250\$00 21 250\$00	48 100\$00 42 250\$00 37 850\$00 36 300\$00 31 000\$00 28 800\$00 26 800\$00 25 800\$00 21 250\$00 21 250\$00 21 250\$00 21 250\$00

#### B - Escritório

	De i de Outubro a 31 de Dezembro de 1988		De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989	
Níveis	<b>G</b> гиро А	Grupo B	Grupo A	Grupo B
I	44 800\$00 39 700\$00 38 000\$00 34 150\$00 32 000\$00 28 650\$00 27 350\$00 24 250\$00 21 650\$00 20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00	43 000\$00 39 100\$00 36 100\$00 32 850\$00 31 000\$00 27 850\$00 26 000\$00 23 300\$00 20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00	46 100\$00 40 900\$00 39 150\$00 35 350\$00 29 700\$00 28 350\$00 25 150\$00 22 500\$00 21 250\$00 21 250\$00 21 250\$00 21 250\$00	44 300\$00 40 300\$00 37 350\$00 34 000\$00 32 150\$00 28 850\$00 27 000\$00 24 200\$00 21 650\$00 21 250\$00 21 250\$00 21 250\$00 21 250\$00

Lisboa, 15 de Dezembro de 1988.

Pela Associação Comercial e Industrial de Coimbra;

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 19 de Janeiro de 1989, a fl. 90 do livro n.º 5, com o n.º 27/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras

Entre as associações sindicais e patronais signatárias foi acordado introduzir no CCTV para o comércio retalhista do distrito de Setúbal as alterações seguintes:

#### Cláusula preliminar

- 1 As partes outorgantes, abaixo assinadas, acordaram em introduzir no CCTV por elas celebrado, pubicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, as alterações que se seguem.
- 2 A tabela salarial (anexo III) produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1988.

#### Cláusula transitória

#### Regime transitório de costureiras ou bordadoras

- 1 As diuturnidades auferidas pelas trabalhadoras classificadas como costureiras ou bordadoras são absorvidas pelo novo salário, em virtude da sua mudança do nível 8 para o nível 9, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 As trabalhadoras nas condições do número anterior que já tenham quatro diuturnidades auferirão durante a vigência da presente tabela salarial o salário mínimo mensal fixo de 38 400\$, continuando, porém, enquadradas no nível 9.

3 — A partir da entrada em vigor da presente tabela salarial os trabalhadores a que se refere esta cláusula retomam de novo a contagem de tempo de serviço para efeitos de diuturnidades, pelo que virão a auferir a 1.ª diuturnidade após esta data em 1 de Outubro de 1991.

ANEXO III

Enquadramento das profissões e retribuições mínimas

Nível	Categorias	Vencimento
I	Praticante do 1.° ano (com.)  Aprendiz do 1.° ano (elect.)  Aprendiz do 1.° ano (met.)  Paquete do 1.° ano (vig. limp.)  Aprendiz do 1.° ano (marc.)	18 350 <b>\$</b> 00
II	Praticante do 2.º ano (com.)  Aprendiz do 2.º ano (elect.)  Aprendiz do 2.º ano (met.)  Paquete do 2.º ano (vig. limp.)  Aprendiz do 2.º ano (marc.)	20 800\$00
ш	Praticante do 3.° ano (com.)	23 450 <b>\$</b> 00
IV	Praticante do 4.º ano (com.)  Aprendiz do 4.º ano (met.)  Aprendiz do 1.º ano (c. civil)  Aprendiz do 3.º ano (marc.)	24 500\$00

Nível	Categorias	Vencimento	Nível	Categorias	Vencimento
v	Caixeiro-ajudante e operador-ajudante do 1.º ano (com.). Estagiário do 1.º ano (esc.)	28 550\$00		Afinador de máquinas de 2.ª, afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomortores de 2.ª, canalizador de 2.ª, mecânico de frio ou ar condicionado de 2.ª, mecânico de máquinas de escritório de 2.ª, montador-ajustador de máquinas de	
VI	Caixeiro-ajudante e operador-ajudante do 2.º ano (com.). Estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do 1.º ano (esc.). Ajudante do 2.º ano (elect.)		2. a, serralheiro civil de 2. a, serralheiro mecânico de 2. a, bate-chapas de 2. a, pintor de metal. de 2. a, ferramenteiro de 2. a, condutor-manobrador de 2. a, maçariqueiro de 1. a (met.)		
VII	Praticante do 1.º ano (c. civil)	35 250\$00 36 000\$00 37 900\$00	XI	de 1. <sup>a</sup> , enchedor de colchões e almofa- das de 1. <sup>a</sup> , cortador de tecidos para es- tofos de 1. <sup>a</sup> , costureiro(a)-controla-	43 750\$00
VIII	Estagiário de 3.º ano e dactilógrafo do 2.º ano (esc.). Servente de limpeza (vig. limp.) Praticante do 2.º ano (c. civil)			dor(a) de 1.ª, costureiro(a) de estofos de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, envernizador de 1.ª, polidor mecânico e à pistola de 1.ª, costureiro(a) de decoração de 1.ª, estofador de 2.ª, polidor manual de 2.ª, pintor de móveis de 2.ª, mar-	
IX	Distribuidor, embalador, operador de máquinas de embalar. Rotolador, etiquetador e servente (com.) Pré-oficial do 1.º ano (elect.) Praticante do 2.º ano (met.) Costureira e bordadora (costura) Contínuo, porteiro, guarda e vigilante (viglimp.). Servente (c. civil) Auxiliar de cozinha e copeiro (hot.)			ceneiro de 2. a, pintor-decorador de 2. a, dourador de ouro fino de 2. a, entalhador de 2. a, montador de móveis por elementos de 1. a (marc.).  Empregado de mesa de 2. a, empregado de balcão, cozinheiro de 2. a e empregado de snack (hot.).  Cobrador de 1. a	
	Terceiro-caixeiro e operador de 2.ª (supermercado) e caixa de balcão até três anos (com.).  Pré-oficial do 2.º ano (elect.)			tagiário, perfurador-verificador estagiá- rio, operador mecanográfico estagiário, operador de posto de dados estagiário, operador de computador estagiário (inf.).	
X	Afinador de máquinas de 3.ª, afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 3.ª, canalizador de 3.ª, mecânico de frio ou ar condicionado de 3.ª, mecânico de máquinas de escritório de 3.ª, montador-ajustador de máquinas de 3.ª, serralheiro civil de 3.ª, serralheiro mecânico de 3.ª, bate-chapas de 3.ª, pintor de metal. de 3.ª, ferramenteiro de 3.ª, condutor-manobrador de 3.ª, maçariqueiro de 2.ª, escolhedor-classificador de sucatas e apontador (menos de um ano) (met.).  Oficial (costura)	40 300\$00	XII	Primeiro-caixeiro, operador especializado (supermercado), caixeiro-viajante, caixeiro de praça, promotor de vendas, vendedor especializado, prospector de vendas, expositor e fiel de armazém (com.) Segundo-escriturário, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa (escrit.). Oficial (elect.)	45 000\$00
ΧI	Segundo-caixeiro, operador de 1.ª (supermercado), caixa de balcão com mais de três anos, conferente, propagandista e demonstrador (com.).  Terceiro-escriturário e telefonista (escrit.) Ajudante de motorista (rod.)	43 750\$00		Pintor-decorador de 1.a, estufador de 1.a, polidor manual de 1.a, pintor de móveis de 1.a, marceneiro de 1.a, dourador de ouro fino de 1.a, entalhador de 1.a (marc.).  Empregado de mesa de 1.a e cozinheiro de 1.a (hot.).	

Nível	Categorias	Vencimento
XII	Desenhador e medidor orçamentista (com mais de três anos) (t. des.).  Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, perfurador-verificador de 2.ª, operador mecanográfico de 2.ª, operador de posto de dados de 2.ª, operador de informática estagiário, preparador informático de dados estagiário, operador de computadores de 2.ª (inf.).	45 000\$00
XIII	Operador-fiscal de caixa, operador-fiscal de marcação (supermercados) (com.) Primeiro-escriturário, caixa, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, ajudante de guarda-livros (escrit.). Desenhador e medidor orçamentista (com mais de seis anos) (t. des.). Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, operador de de dados de 1.ª, operador de informática de 2.ª, preparador informático de dados de 2.ª, operador de computadores de 1.ª e programador de informática estagiário (inf.).	45 800\$00
XIV	Caixeiro chefe de secção, operadorencarregado (supermercado) e encarre- gado de armazém (com.). Correspondente em línguas estrangeiras (es- crit.). Encarregado (elect.)	48 350\$00
xv	Caixeiro-encarregado, encarregado de loja (supermercado), encarregado de caixa, encarregado de portaria (supermercado), e inspector de vendas (com.).  Chefe de secção e guarda-livros (escrit.) Encarregado geral (c. civil) Encarregado geral (marc.) Desenhador projectista e medidor orçamentista-coordenador (t. des.).  Operador de informática de 1.ª e preparador informático de dados de 1.ª (inf.)	52 300\$00
XVI	Chefe de vendas, chefe de compras e encar- regado geral (com.). Chefe de serviços, chefe de contabilidade e tesoureiro (escrit.). Analista de informática, programador de informática e monitor de informática (inf.).	59 800\$00
XVII	Gerente comercial (com.)	64 850 <b>\$</b> 00

#### Cláusula 37.ª

### Descanso semanal e feriados

Descanso semanar e remados
1 —
2 —
3 — São considerados feriados para efeitos deste CCT os seguintes dias, fixados por lei:
1 de Janeiro; Sexta-Feira Santa; 25 de Abril; 1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel); 10 de Junho; 15 de Agosto;
5 de Outubro; 1 de Novembro; 1 de Dezembro;
8 de Dezembro; 25 de Dezembro.
a) Além destes o feriado municipal da localidade e a terça-feira de Carnaval.
b) O feriados de Sexta-Feira Santa poderá ser observado noutro dia com significado local no período da Páscoa.
4 —
Setúbal, Outubro de 1988.
Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:
(Assintura ilegível.)
Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:
(Assinatura ilegível.)
Pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Sul:
(Assinatura ilegível.)
Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegível.)
Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Setúbal:
(Assinatura ilegivel.)
Pela Associação dos Pequenos e Médios Comerciantes dos Concelhos do Barreiro e Moita:
(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 16 de Janeiro de 1989, a fl. 89 do livro n.º 5, com o n.º 22/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços aos CCT entre aquela associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes, por um lado, e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro lado, celebraram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1978, e posteriores alterações, a última das quais publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1988.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1988.

Pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes:

João Paulo Brochado.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Janeiro de 1989, a fl. 90 do livro n.º 5, com o n.º 26/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### Acordo de adesão entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., e o Sind. Nacional dos Motoristas ao AE entre aquela empresa e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., por um lado, e o Sindicato Nacional dos Motoristas, por outro lado, celebram o presente acordo de adesão ao AE referido em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1984.

Lisboa, 30 de Setembro de 1988.

Pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Motoristas:

Gualdino Cardoso de Oliveira Reis. Júlio Teixeira.

Depositado em 17 de Janeiro de 1989, a fl. 89 do livro n.º 5, com o n.º 23/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Constituição da comissão paritária

De harmonia com o previsto na cláusula 70.ª do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, as referidas entidades outorgantes procederam à constituição da comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação das associações patronais:

Membros efectivos:

Cristóvão da Rocha Monteiro. Fernando Martins Pereira Neves. José Perfeito Gonçalves Pereira Júnior. Membros suplentes:

José Perfeito Ferreira Marques. Manuel Pereira de Matos Reis. Serafim Costa Oliveira.

Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

António Fernando Santos Ribeiro. Juliano Inácio Vieira Dias. Rodrigo da Silva Azevedo.

Membros suplentes:

Lídia Rosa Nogueira Lobo. Lindolfo Jesus Lopes. Alberto Leão Teixeira.

CCT entre as Associações Comerciais e Industriais do Dist. de Castelo Branco e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro — Constituição da comissão paritária.

De harmonia com o previsto na cláusula 59.ª do CCT celebrado entre as Associações Comerciais e Industriais do Distrito de Castelo Branco e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Junho de 1984, as referidas entidades outorgantes procederam à constituição da comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação das associações patronais do distrito:

Efectivos:

Jerónimo Rosa Serrão (Covilhã). José Manuel Figueira Nogueira (Fundão).

Suplentes:

José Armando Saraiva de Sousa (Castelo Branco). Rodolfo da Silva Pinto (Covilhã).

Assessor técnico efectivo:

Dr. Francisco Diogo Antunes Pinto (Covilhã).

Assessor técnico suplente:

Dr. Simão Artur do Carmo Ferreira (Castelo Branco).

Em representação do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco:

Efectivo:

Henrique Bernardo José Alves.

Suplente:

António Manuel Fernandes Pinto.

Assessor técnico:

Dr. João Jovita Fernandes.

Em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

Efectivo:

Aníbal da Conceição Neves.

Suplente:

João Manuel Ribeiro Lourenço.

Assessor técnico:

Dr. Aníbal Dias Pedro.

### CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos (alteração salarial e outras) — Rectificação

Verificando-se que a data de registo do CCT identificado em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1988, enferma de inexactidão, a seguir se procede à necessária correcção. Assim, a p. 1720 da citada publicação, na parte final do texto, onde se lê «Depositado em 21 de Novembro de 1988» deve ler-se «Depositado em 2 de Novembro de 1988».